



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2026
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 028/2026
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de arbitragem e organização de eventos esportivos, destinados à realização dos campeonatos e torneios municipais de Esperantina – TO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, referente à contratação direta, por dispensa de licitação, destinada à contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de arbitragem e organização de eventos esportivos, destinados à realização dos campeonatos e torneios municipais de Esperantina – TO.

A Prefeitura de Esperantina justifica que a contratação é vista como medida de interesse público, pois tende a melhorar a organização dos eventos, aumentar a confiança e a satisfação dos participantes e fortalecer o esporte como instrumento de inclusão social e desenvolvimento comunitário.

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 61.340,00 (sessenta e um mil e trezentos e quarenta reais)**.

Constam dos autos, dentre outros documentos, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, o despacho para emissão de parecer jurídico, bem como as informações referentes à dotação orçamentária para realização da despesa.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.



II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, vislumbra-se que, para a contratação pretendida, o Órgão Público contratante se propõe a utilizar os critérios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A análise do controle prévio de legalidade deve ser realizada ao final da fase preparatória pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

A pretendida contratação encontra fundamento legal no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública à realização de processo de contratação direta, compreendendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, verifica-se que a Secretaria requisitante realizou levantamento estimativo de suas necessidades e, após pesquisa de preços, apurou-se que o valor total estimado da contratação se enquadra no limite previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Acerca dos requisitos delineados, cumpre informar que os valores referentes as hipóteses de dispensa foram devidamente atualizadas através do Decreto nº 12.807/2025, publicado no dia 29 de dezembro de 2025, vejamos a tabela com novos valores:

Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)



Dessa forma, a dispensa de licitação encontra-se expressamente autorizada pela legislação vigente, estando atendido o critério objetivo do valor.

Ressalte-se que a exigência de licitação decorre do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, admitindo-se exceções nos casos previstos em lei, como ocorre na hipótese em análise.

Quanto ao objeto, constata-se que se trata de bens comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, cujos padrões de qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

O critério de julgamento adotado será o menor preço, conforme indicado no Termo de Referência, observando-se, contudo, os parâmetros mínimos de qualidade exigidos pela legislação, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o Termo de Referência encontra-se devidamente instruído, contendo a definição do objeto, quantitativos, estimativa de preços, justificativa da contratação, forma de execução, gestão e fiscalização contratual, prazo de vigência, condições de pagamento e dotação orçamentária, atendendo aos requisitos do art. 6º, inciso XXIII, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à instrução processual, constata-se que os autos contêm os elementos necessários à fase preparatória da contratação direta, inclusive estudo técnico preliminar, pesquisa de preços e indicação de recursos orçamentários.

No que se refere à habilitação da futura contratada, recomenda-se que, por ocasião da formalização da contratação, sejam observados os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, conforme os arts. 62 a 68 da Lei nº 14.133/2021.



Por fim, orienta-se que, no momento da escolha do fornecedor, seja juntada aos autos justificativa da vantajosidade da contratação, demonstrando a adequação do preço e do fornecedor selecionado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, limitando-se este parecer à análise da legalidade do procedimento, e abstendo-se de apreciação quanto ao mérito administrativo, opina-se pela inexistência de óbice jurídico ao prosseguimento da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as recomendações consignadas neste parecer e a integral conformidade dos atos subsequentes com a legislação aplicável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Esperantina - TO, aos 18 de março de 2026.



RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO - 13.230

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.384